1 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Agravo de Instrumento nº.: 0099033-84.2025.8.19.0000
Agravante: Telespazio Brasil S.A.
Agravado 1: Estado do Rio de Janeiro
Agravado 2: Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ICMS. DÚVIDA SOBRE TITULARIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DE ENTE FEDERATIVO DIVERSO NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ICMS. DÚVIDA SOBRE TITULARIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DE ENTE FEDERATIVO DIVERSO NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a inclusão de ente federativo diverso no polo passivo de ação consignatória de ICMS ajuizada no Estado do Rio de Janeiro, em razão de dúvida sobre a

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE
HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO:13936 Assinado em: 21/05/2026 09:36:51
Local: GAB. DES HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

titularidade do crédito tributário, sem violação à autonomia federativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação consignatória é cabível quando há dúvida objetiva quanto ao credor do crédito tributário, sendo legítima a formação de litisconsórcio passivo entre os entes potencialmente titulares.

4. A presença de mais de um Estado no polo passivo não configura conflito federativo, pois a demanda é proposta por particular e visa à definição do sujeito ativo da obrigação tributária.

5. A competência do Poder Judiciário estadual não é afastada pelo simples fato de a controvérsia envolver outro ente federativo, sob pena de inviabilizar a solução de controvérsias tributárias interestaduais.

6. Incide a Súmula 503 do STF, segundo a qual a dúvida suscitada por particular sobre o direito de tributar não configura litígio de competência originária do Supremo Tribunal Federal.

7. Precedentes admitem a manutenção de entes federativos diversos no polo passivo de ação consignatória, sem afronta à autonomia dos Estados.

8. A exclusão do Estado de São Paulo esvazia a utilidade da ação consignatória, que tem por finalidade justamente dirimir a dúvida quanto à titularidade do crédito tributário.

IV. DISPOSTIVO E TESE

9 . Provimento do recurso.

Tese de julgamento: "1. É cabível a ação de consignação em pagamento quando houver dúvida objetiva sobre a titularidade do crédito tributário de ICMS, admitindo-se a formação de litisconsórcio passivo entre os entes federativos potencialmente competentes. 2. A inclusão de ente federativo diverso no polo passivo de demanda ajuizada por particular não

ASSINADO
PJERJ
DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

configura conflito federativo nem atrai a competência originária do Supremo Tribunal Federal. 3. O Poder Judiciário estadual possui competência para julgar ação consignatória envolvendo mais de um Estado, sem violação à autonomia federativa. 4. A exclusão de ente federativo potencialmente credor compromete a utilidade da ação consignatória.".”
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 102, I, f; CPC, art. 52, parágrafo único; CPC, art. 539.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 503; STF, Rcl nº 21.914/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia.

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Telespazio Brasil S.A. em face de decisão proferida pelo MMº. Drº. Juiz de Direito da 17ª.Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da ação de consignação de ICMS proposta pela agravante em face dos agravados, determinou a exclusão do Estado de São Paulo do polo passivo da demanda.

Nas razões recursais, alega a agravante que os agravados possuem interpretações divergentes acerca da legislação aplicável para tributação do ICMS envolvendo a operação em discussão. Aduz que a ação consignatória foi proposta justamente com a finalidade de dirimir a competência tributária envolvendo o Estado de São Paulo e o Estado do Rio de Janeiro. Destaca que a exclusão do Estado de São Paulo do polo passivo da demanda esvazia a funcionalidade da pretensão consignatória. Defende não haver qualquer impeditivo legal para que o Estado de São Paulo seja demandado no Estado do Rio de Janeiro. Invoca aplicação do art. 52, § único do CPC.

Requer o provimento do recurso para reformar-se a decisão censurada, afastando-se a exclusão do Estado de São Paulo do polo passivo e determinando-se o prosseguimento da ação consignatória.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

As contrarrazões de fls. 18/21 prestigiam a decisão censurada.

O Estado de São Paulo não apresentou contrarrazões conforme certificado pela Secretaria às fls. 23.

A d. Procuradoria de Justiça não vislumbrou interesse público a resguardar.

É o relatório.

VOTO:

O recurso de agravo de instrumento é tempestivo, adequado e está dispensado do traslado das peças obrigatórias, na forma do art. 1.017, §5º. CPC.

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se é possível o Estado de São Paulo integrar o polo passivo da relação processual originária, que trata de consignação de ICMS por dúvida sobre credor tributário, sem afetar a autonomia existente entre os Estados.

Trata-se originalmente de ação consignatória ajuizada por pessoa jurídica de direito privado em decorrência de dúvida acerca da titularidade do ente público que detém o crédito tributário incidente sobre operação de prestação interestadual de serviços de telecomunicações.

O juízo *a quo* entendeu por bem determinar a exclusão do Estado de São Paulo do polo passivo da demanda a fim de resguardar violação à regra estabelecida no art. 45 da Lei Estadual nº. 6.956/15.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Sobre o tema, em julgamento de hipótese análoga envolvendo a mesma empresa agravante, esta Corte de Justiça já modificou entendimento delineado na origem para determinar a manutenção do Estado de Santa Catarina no polo passivo de demanda consignatória de ICMS, fundamentando não haver óbice para que o Poder Judiciário de um Estado-membro da federação decida questão envolvendo outro ente federativo, sem que tal fato constitua violação à sua autonomia. Confira-se ementa do julgado:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE ICMS POR DÚVIDA SOBRE O TITULAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA DO POLO PASSIVO AO ARGUMENTO DE NÃO POSSUIR COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR AÇÃO ENDEREÇADA EM FACE DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE OBJETIVA A MANUTENÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA NO POLO PASSIVO. INCONFORMISMO QUE MERECE PROSPERAR. AÇÃO CONSIGNATÓRIA AJUIZADA POR PESSOA JURÍDICA DE DIRETO PRIVADO POR PRETENSA DÚVIDA A RESPEITO DA TITULARIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DA INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE **O SERVIÇO INTERESTADUAL DE COMUNICAÇÃO POR SATÉLITE NÃO REVELA CONFLITO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS, NÃO HAVENDO, POR CONSEGUINTE, EMPECILHO PARA QUE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU SOLUCIONE A DUVIDA SUSCITADA, SENDO ESTA CORTE DE JUSTIÇA COMPETENTE PARA APRECIAR E JULGAR A AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO POR DÚVIDA, POIS SE A CIRCULAÇÃO DE**

ASSINADO
PJERJ
DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

> **MERCADORIAS OCORRE EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, NÃO HÁ ÓBICE QUE O PODER JUDICIÁRIO DE UM ESTADO-MEMBRO DA FEDERAÇÃO DECIDA QUESTÃO ENVOLVENDO OUTRO ENTE FEDERATIVO, SEM QUE TAL FATO CONSTITUA VIOLAÇÃO À SUA AUTONOMIA.** PRECEDENTES. INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DA SÚMULA 503 DO STF: A DÚVIDA, SUSCITADA POR PARTICULAR, SOBRE O DIREITO DE TRIBUTAR, MANIFESTADO POR DOIS ESTADOS, NÃO CONFIGURA LITÍGIO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO POSTA EM DEBATE TAMBÉM NÃO É DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, UMA VEZ QUE NÃO SE ENQUADRA EM QUALQUER DAS HIPÓTESES INSERTAS NO ARTIGO 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANUTENÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL ORIGINÁRIA QUE SE IMPÕE. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE DEVERÁ SER LEVADO A EFEITO PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO DO RECURSO. Negritei
> (0035577-05.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 24/02/2022 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL))

O fundamento utilizado no acórdão acima transcrito se alinha ao entendimento firmado no agravo de instrumento 12841548/PR, de relatoria do

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

Eminente Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim conduzido:

> (...) **O caso presente, contudo, não se amolda às situações ali previstas, já que se trata de demanda ajuizada por particular e o fato de figurarem no polo passivo alguns Estados da Federação não se mostra bastante à caracterização de conflito federativo. Aliás, note-se que em geral as questões relativas ao ICMS transcendem a esfera do próprio Estado, uma vez que esse imposto foi instituído na legislação pátria como tributo nacional de competência estadual. Como bem salientado pelo Desembargador Lauro Laertes de Oliveira: "considerando que a circulação de mercadorias ocorre em todo território nacional, não há como negar que, como conseqüência da própria natureza do tributo, não raras vezes, o Poder Judiciário de um Estado-membro decida demanda envolvendo mais de um ente da federação, sem que, repita-se, tal fato gere a ruptura da autonomia dos mesmos.** Não fosse assim, o Supremo Tribunal Federal seria chamado a dirimir todos os litígios ocorridos nas operações de venda interestaduais, papel que não se coaduna com as atribuições que lhe foram reservadas, pela Constituição Federal.". (TJPR - Agravo de Instrumento 108.705-5. DJ 18/03/2002).(...) Negritei

Mencionado julgado do tribunal paranaense foi ratificado pelo STF, que negou seguimento à Reclamação 21914/PR, em decisão da lavra da Ministra Carmen Lúcia:

> “3. Põe-se em foco nesta reclamação se o Juízo da Segunda Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos de Maringá/PR e a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná teriam usurpado a competência deste Supremo Tribunal (art. 102, inc. I, al. f, da

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Constituição da República), ao processar a Ação de Consignação em Pagamento n. 0001077-50.2014.8.16.0190. 4. A questão jurídica posta na presente ação não é nova neste Supremo Tribunal, cuja jurisprudência se consolidou no sentido de não reconhecer instaurada sua competência para o julgamento de casos como o que se apresenta. 5. **Diferente do que afirma o Reclamante, não se trata de litígio estabelecido entre entes federados, mas de ação consignatória ajuizada por pessoa jurídica de direto privado por pretensa dúvida a respeito da titularidade de crédito tributário decorrente da incidência de ICMS sobre 3. Põe-se em foco nesta reclamação se o Juízo da Segunda Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos de Maringá/PR e a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná teriam usurpado a competência deste Supremo Tribunal** (art. 102, inc. I, al. f, da Constituição da República), ao processar a Ação de Consignação em Pagamento n. 0001077-50.2014.8.16.0190. 4. A questão jurídica posta na presente ação não é nova neste Supremo Tribunal, cuja jurisprudência se consolidou no sentido de não reconhecer instaurada sua competência para o julgamento de casos como o que se apresenta. 5. Diferente do que afirma o Reclamante, não se trata de litígio estabelecido entre entes federados, mas de ação consignatória ajuizada por pessoa jurídica de direto privado por pretensa dúvida a respeito da titularidade de crédito tributário decorrente da incidência de ICMS sobre o serviço interestadual de distribuição de sinais de televisão e áudio por satélite. A questão jurídica retratada nesta ação amolda-se, rigorosamente, à Súmula n. 503 deste Supremo Tribunal:
(...)

ASSINADO
PJERJ
DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

> **7. Ressalte-se que, diversamente do que pretende fazer crer o Reclamante, a aparente controvérsia entre entes federados sobre a titularidade de créditos tributários não autoriza a conclusão automática de que isso possa desencadear abalo ao pacto federativo e atrair a competência estabelecida no art. 102, inc, I, al. f, da Constituição da República.”** Negritei

Nessa esteira, tratando-se de ação de consignação por dúvida acerca da titularidade do credor tributário, a manutenção do Estado de São Paulo em lide a ser julgada pelo Estado fluminense não acarreta violação à autonomia dos entes federativos, tampouco fere qualquer regramento legal, resguardando-se ao juízo de origem definir acerca da titularidade do tributo incidente sobre a atividade desenvolvida pela empresa consignante.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do agravo e dar-lhe provimento para determinar a manutenção do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda, prosseguindo-se com a ação de consignação.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2.026.

Horácio dos Santos Ribeiro Neto
Desembargador Relator

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE